

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais

NOTA TÉCNICA nº 30/2017

1. **Objeto:** Imóvel Residencial inventariado.
2. **Endereço:** Rua Ataulpa Maciel, 445.
3. **Município:** Patos de Minas.
4. **Proprietário:** Oswaldo de Souza Marques.
5. **Proteção:** Inventário.
6. **Objetivo:** Apurar solicitação para liberação do inventário de bem cultural.
7. **Contextualização:**

Em 08/12/2016 o proprietário do imóvel localizado na Rua Ataulpa Maciel nº 455, bairro Rosário, o Sr. Oswaldo de Souza Marques, solicitou a Prefeitura Municipal alvará para demolição do imóvel de sua propriedade. O proprietário alega que o motivo do pedido seria a posterior venda do imóvel para custear o tratamento de sua filha, que possui uma doença rara.

O imóvel foi inventariado pelo Município no ano de 1999, em função do seu valor cultural.

Em 14/01/2017 a Diretoria de Memória e Patrimônio da Prefeitura de Patos de Minas emitiu um Parecer Técnico detalhado sobre o imóvel em questão, com contextualização histórica, urbanística e análise do estado de conservação.

Em 02/03/2017 o proprietário enviou ao Conselho documento relatando que nunca foi informado sobre o processo de inventário do imóvel nem os motivos que justificaram sua proteção. Além disso, foi ressaltado que apesar de inventariado o proprietário teve que pagar anualmente o IPTU do imóvel, o que deveria ser isento. Na oportunidade foi informado que o imóvel nunca abrigou nenhuma figura importante da cidade, e possui dimensões pequenas, além de encontrar-se em péssimo estado de conservação, sem condições de ser utilizado. Informou que o custo para restaurá-lo seria muito alto, conforme demonstrado em reunião do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural em 14/02/2017.

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais

Em 06/11/2015 o Conselho emitiu ofício à Promotoria de Patos de Minas solicitando o apoio a esta Coordenadoria de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Turístico de Minas Gerais.

8. Breve histórico de Patos de Minas¹

Estudos comprovam a predominância de tribos indígenas no período que antecede a dominação branca na região. Segundo André Prous, autor do livro "Arqueologia Brasileira", costuma-se atribuir aos "Cataguás", a ocupação da região sudoeste mineira, tribo que resistiu bravamente aos invasores brancos, mas que não chegou a ser estudada. A existência de vestígios arqueológicos são as marcas deixadas por estas nações.

O processo de colonização da região ocupada hoje pelo município de Patos de Minas e distritos vizinhos teve início, provavelmente, na metade do século XVIII, período que antecede à descoberta do ouro nas regiões das minas com o movimento das entradas e bandeiras rumo às terras de Paracatu. A picada de Goiás foi o primeiro caminho oficial aberto das Minas Gerais ao território de Goiás. A partir desse período, encontra-se registrada a denominação "Os Patos" para designar a povoação à beira desse caminho. O Município surgiu às margens das fontes de águas do caminho de São João Del Rei à Paracatu em busca de ouro.

A doação de terras a Santo Antônio, em 1826, para edificação de um templo e para acomodar os povos, por parte de Antônio Joaquim da Silva Guerra e de sua mulher Luiza Corrêa de Andrade, propiciou a origem do Arraial de Santo Antônio da Beira do Paranaíba. A criação da vila ocorreu em 1866 e a instalação em 1868.

A cidade de Patos de Minas surgiu na segunda década do século XIX em torno da Lagoa dos Patos, onde segundo as descrições históricas existia uma enorme quantidade de patos silvestres. Os primeiros habitantes foram lavradores e criadores de gado, sendo muito visitados por tropeiros. O povoado, à beira do rio Paranaíba, cresceu, virou arraial e depois vila, a devota vila de Santo Antônio dos Patos.

Em 24 de maio de 1892, o presidente do Estado de Minas Gerais eleva a vila à categoria de cidade de Patos de Minas. Em 1943, o governo do Estado mudou o nome para Guaratinga, provocando insatisfação na população. Atendendo aos apelos populares em 03 de junho de 1945, muda novamente para Patos de Minas para distingui-lo de Patos da Paraíba, município mais antigo. Seu aniversário é comemorado em 24 de maio, ocasião em que se realiza a "Festa Nacional do Milho".

¹ Fonte: <http://www.patosdeminas.mg.gov.br/acidade/historia.php>, acesso em outubro/2013.

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais

O desenvolvimento maior do município ocorreu na década de 30 pelos melhoramentos executados pelo Governo do Estado, cujo Presidente era Olegário Dias Maciel. Em seu governo, instalou-se e construiu-se a sede da Escola Normal, (hoje Escola Estadual Professor Antônio Dias Maciel), o Hospital Regional Antônio Dias Maciel, o Fórum Olympio Borges e o grupo escolar Marcolino de Barros. Essas obras ampliaram muito as influências do município na região.

A década de 50 foi de grande avanço regional. Houve grande surto migratório e a instalação de grandes firmas comerciais nos mais diversos segmentos. Nessa época, construiu-se o primeiro terminal rodoviário e iniciou-se a comemoração da Festa Nacional do Milho.

Nos anos 60 e 70, em que o país vivia sob pressão da ditadura militar, houve certa estagnação econômica, motivada pela mudança da capital do país para Brasília. Grande parte da população local se deslocou para lá em busca de emprego. A capital continuou atraindo os patenses, principalmente com a criação das universidades. Ainda hoje existe em Brasília uma colônia significativa de patenses.

Esse momento foi marcado pela instalação da CEMIG, fundação do Colégio Municipal, transformado em Escola Estadual Professor Zama Maciel; a criação da Fundação Educacional de Patos de Minas, com a instalação do primeiro curso superior, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, em 1970, e a consolidação da rede rodoviária com o asfaltamento das BRs 354 e 365, ligando o município à capital do Estado e ao nordeste do país.

A descoberta da jazida de Fosfato Sedimentar, na localidade da Rocinha, no final dos anos 70, projetou Patos de Minas nacionalmente, ocasionando a primeira visita do Presidente da República à cidade, o General Ernesto Geisel em 1974.

Na área agrícola, houve crescente desenvolvimento técnico, iniciado pelas Sementes Agroceres S/A e Sementes Ribeiral Ltda. Nesta época foi implantado pela Agroceres o primeiro núcleo de genética suína do país. Esse período também foi marcado pela imigração gaúcha que fixou suas residências e escritórios de venda de sementes em Patos de Minas. O cultivo era feito na região de cerrado, vizinha do município, principalmente Presidente Olegário e São Gonçalo do Abaeté.

Neste período foi grande o desenvolvimento comercial com a implantação de indústrias de confecções e a instalação de uma unidade da CICA, maior processadora de tomates da América Latina, promovendo o crescimento de cultivo de milho doce, ervilha e tomate na região.

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais



Figuras 01 e 02 – Fotos antigas da cidade de Patos de Minas. Fonte:
<http://www.patosdeminas.mg.gov.br/galeria/historicas/index.php>, acesso em outubro/2013.

9. Breve Histórico do Bem Cultural²:

Trata-se de uma edificação residencial no estilo colonial datada do início do século XX. Sua implantação peculiar, com afastamentos frontais, incomuns ao período em que foi construída, permite supor que esta se implantava em área rural, fora dos limites urbanos, anterior à formação dos arruamentos. Desta forma, sua datação poderia ser da segunda metade do século XIX.

Segundo o atual proprietário do imóvel, a casa foi havida por doação feita pelo seu pai Clarindo José de Souza, garimpeiro. Abrigou uma figura curiosa, a senhora Marieta de Souza, irmã do atual proprietário, que gostava de usar largos vestidos coloridos e estampados.

A casa original foi construída utilizando as técnicas construtivas tradicionais daquela época, estrutura autônoma de madeira, alvenarias de adobe, esquadrias de madeira e cobertura com telhas cerâmicas no padrão colonial.

É um dos raros, senão o único, exemplar colonial residencial ainda existente da chamada “Trabanda”, simplificação da expressão “outra banda da lagoa”, região cujo assentamento foi intensificado a partir da década de 1910, em virtude da transferência da Igreja do Rosário para o lugar.

Originalmente o bairro se chamava Lagoa, em virtude da presença da antiga Lagoa dos Patos, acidente geográfico que deu nome à cidade. A partir da década de 1940 a região foi intensamente urbanizada em virtude da consolidação para a saída para Paracatu e abertura da estrada para Santa Rita, atual Presidente Olegário.

² Parecer Técnico Preliminar da Diretoria de Memória e Patrimônio Cultural da Prefeitura de Patos de Minas.



Figura 03 – Foto antiga da edificação. Fonte: Ficha de inventário do imóvel.

10. Análise Técnica

O imóvel em análise localiza-se Rua Ataulpa Maciel, 445, no Bairro Rosário da cidade de Patos de Minas. De características do padrão colonial, possui embasamento em pedras, estrutura em gaiola de madeira, substituída em alguns trechos por concreto, e alvenarias em adobe. As esquadrias são de madeira com encaixe tipo saia e camisa e a cobertura possui vedação em telhas no padrão colonial, tipo capa e bica. A elevação principal conta com seis vãos em ritmo regular, em verga reta, sem adornos. A porta segue esse mesmo estilo das janelas.



Figuras 04 e 05 – Fachadas da edificação. Fonte: Google Street View, julho 2011.

O imóvel foi inventariado pelo município, em reconhecimento ao seu valor cultural, em 1999, com revisões em 2004, 2008 e 2010. Na ficha de inventário, encaminhada ao Iepha para fins pontuação no ICMS Cultural, em cumprimento ao cronograma proposto no Plano de Inventário, a proteção proposta é inventário para proteção prévia.

Consta nos autos Parecer Técnico Preliminar do arquiteto Alex de Castro Borges, servidor da Diretoria de Memória e Patrimônio de Patos de Minas, que descreve o estado de conservação da edificação, que foi considerado ruim, entretanto passível de

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais

recuperação e restauração. Apresenta trincas em vários pontos, com comprometimento dos elementos estruturais e possibilidade de colapso da estrutura. Os painéis em adobe apresentam recalque, dispondo de peças apodrecidas além de perdas do tabuado. Apresenta problemas de infiltração na cobertura que potencializa a degradação do piso, que já sofreu intervenções. Externamente a casa também não recebe manutenção com vegetação crescendo nos passeios e caminhos existentes.

Também reconhece o valor cultural do imóvel e destaca :

O imóvel é referência urbana da área, tanto do ponto de vista de ser vestígio da primeira fase de ocupação da área, como pela disposição em meio a um tecido urbano sensivelmente transformado.

O imóvel é representativo da arquitetura vernacular praticada em Patos e toda a região do Alto Paranaíba.

É um dos poucos imóveis coloniais ainda existentes no perímetro da cidade de Patos de Minas.

A edificação possui valor cultural³, que foi reconhecido pelo município ao selecioná-lo para integrar o Inventário do Patrimônio Cultural do município. Possui atributos e significados que justificam a sua permanência e podemos destacar os seguintes valores:

- Valor arquitetônico e estilístico, uma vez que apesar de ter sofrido algumas descaracterizações, preserva características e elementos originais do estolo colonial;
- Valor histórico e de antiguidade, por ser uma edificação do final do século XIX ou início do XX, ainda preservada na região chamada “Trabanda”, simplificação da expressão “outra banda da lagoa”, atual bairro Rosário;
- Valor de raridade, por se tratar de uma das poucas edificações residenciais coloniais ainda preservadas na cidade;
- Valor cognitivo, que são associados à possibilidade de conhecimento. A existência da edificação permite que se conheça a técnica construtiva utilizada em edificações do período e a forma de viver e morar dos antigos habitantes;
- Valor paisagístico, pela forte presença na paisagem urbana e por acompanhar e integrar a evolução urbana do município ao longo dos anos;
- Valor afetivo, pois se constitui referencial simbólico para o espaço e memória da cidade, conforme se argumentou.

³ “O valor cultural não é intrínseco, mas criado, instituído historicamente, no seio da interação social e, por isso, nem é imutável, nem homogêneo. Mais ainda: o conflito é seu berço e trajetória naturais, pois não está desvinculado de interesses de indivíduos, grupos e sociedades e assim, por sua natureza política, precisa ser declarado, proposto, legitimado, tornado aceitável ou desejável”. BEZERRA DE MENESES. Valor cultural, valor econômico: encontros e desencontros.

11. Fundamentação

Patrimônio cultural é o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. O patrimônio é a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

A identidade de uma população se faz, também, através da preservação do Patrimônio Cultural. Este patrimônio deve ser visto como um grande acervo, que é o registro de acontecimentos e fases da história de uma cidade. O indivíduo tem que se reconhecer na cidade; tem que respeitar seu passado.

Nos últimos anos, as políticas e práticas desenvolvidas na área de preservação vêm adquirindo nova abrangência. O enfoque dado anteriormente apenas aos monumentos considerados de excepcional valor histórico, arquitetônico ou artístico, amplia-se ao adotar o conceito de “patrimônio cultural” estendendo-se à memória social da coletividade.

Conforme descrevem os artigos 30, IX e 216, caput da Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...) IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Assim, por força do novo texto constitucional o tombamento – antes visto, já de forma equivocada, como o único instrumento de preservação do patrimônio cultural existente no ordenamento jurídico brasileiro – passou a ser considerado como apenas um deles. Mas mesmo assim, infelizmente é ainda recorrente o senso comum confundir tombamento com proteção ao patrimônio cultural. A proteção pode se dar por diversas formas, inclusive pelo tombamento, mas não somente por ele⁴.

A partir da Constituição Federal de 1988, o inventário, por opção do legislador, passou a ser um instrumento de acautelamento de bens culturais. O inventário é um instrumento diferente do instrumento do tombamento, mas a demolição de bens culturais inventariados tem que ser profundamente avaliada por meio de estudos que comprovem não haver perda para o patrimônio cultural, sendo que eventuais demolições devem ser aprovadas pelos órgãos de patrimônio locais.

A partir da confecção da ficha de inventário, passa a incidir a seguinte definição de crimes prevista na Lei Federal de Crimes Ambientais, nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

Seção IV - Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

⁴ Marcos Paulo de Souza Miranda, no artigo “O inventário como instrumento constitucional de proteção ao patrimônio cultural brasileiro”.

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais

O inventário feito pelos municípios tem efeito de proteção. Para tanto, o município investigou seu patrimônio para eleger os bens que seriam inventariados de acordo com os critérios pré-definidos em seu Plano de Inventário. Este foi apresentado e aprovado pelo IEPHA passando a ser um compromisso do município para efeito de pontuação do atributo.

É fundamental o papel que os municípios desempenham na salvaguarda do seu patrimônio cultural e natural, uma vez que é a comunidade que identifica e define os símbolos e referências no espaço vivenciado por ela.

A Lei Federal nº 10.257/001, conhecida como Estatuto da Cidade, dispõe em seu art. 2º:

A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

O patrimônio cultural e o patrimônio natural estão cada vez mais ameaçados de destruição tanto pela degradação natural do bem quanto pelas alterações sofridas devido às necessidades sociais e econômicas. A preservação do patrimônio cultural permite que a memória e as tradições ali existentes se perpetuem através do tempo, podendo ser conhecidas pelas gerações futuras. O desaparecimento ou a degradação do patrimônio cultural constitui no empobrecimento do patrimônio municipal, e conseqüentemente o estadual e federal.

Patos de Minas vem passando por grandes alterações na sua paisagem urbana. Muitas vezes as transformações pelas quais as cidades passam são norteadas por um entendimento equivocado da palavra progresso. Muitas edificações são demolidas, praças são alteradas, ruas são alargadas sem se levar em conta às ligações afetivas da memória desses lugares com a população da cidade, ou seja, sua identidade.

O direito à cidade, à qualidade de vida, não pode estar apenas ligado às necessidades estruturais, mas também às necessidades culturais da coletividade. Assim, a preservação do patrimônio cultural não está envolvida em um saudosismo, muito menos tem a intenção de “congelar” a cidade, ao contrário, esta ação vai no sentido de garantir que a população através de seus símbolos possa continuar ligando o seu passado a seu presente e assim exercer seu direito à memória, à identidade, à cidadania⁵.

⁵ BOLLE, Willi. Cultura, patrimônio e preservação. Texto In: ARANTES, Antônio A. Produzindo o Passado. Editora Brasiliense, São Paulo, 1984.

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais

De acordo com a Lei Municipal nº 271/2006, que institui a revisão do Plano Diretor de Patos de Minas:

Art. 27 – São diretrizes da política de preservação do patrimônio cultural:

I – promover ações que garantem o envolvimento da sociedade local na preservação dos valores culturais do patrimônio;

II – realizar proteção efetiva através de tombamentos conjugados das paisagens urbanas e rurais como forma de garantir a preservação do entorno e da ambiência dos bens preservados;

(...)

IX - tornar o Plano de Inventários instrumento contínuo de pesquisa, referenciamento dos resultados, disponibilização ao público e integração com o banco de dados do cadastro imobiliário;

X – conjugar instrumentos urbanísticos tais como a transferência do direito de construir, o direito de preempção, a operação urbana consorciada e o estabelecimento de áreas especiais de interesse de proteção ao patrimônio histórico e cultural para a efetiva preservação de bens imóveis e conjuntos urbanos.

Art. 28. Os objetivos da Política Municipal de Patrimônio Cultural serão

implementados através de Plano Municipal de Patrimônio Cultural, instituído através de lei específica, que conterà:

I - diagnóstico específico de patrimônio cultural;

II - diretrizes para a preservação e proteção do patrimônio material e imaterial;

III - forma de gestão da política de patrimônio cultural;

IV - plano de Inventários;

V - inventário de Proteção de Acervo Cultural;

VI - definição de bens de interesse de preservação;

(...)

Art. 68. O proprietário de imóvel localizado na Macrozona de Interesse Social, Ambiental e Urbanístico, poderá exercer em outro local, passível de receber o potencial construtivo, ou alienar, total ou parcialmente, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Conforme Lei Orgânica Municipal:

Art. 135 – O Poder Público Municipal garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiará e incentivará a criação, valorização e difusão das manifestações culturais do Município, em especial:

(...)

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais

IX – adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

X – adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município.

Art. 136 – Constituem patrimônio cultural do município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, científico, espeleológico e ecológico.

Art. 137 – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda de repressão aos danos e as ameaças a esse patrimônio.

A Lei nº 7.095, de 1º de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Patos de Minas; reestrutura o Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural do Município e dá outras providências.

Art. 1º O Patrimônio Histórico e Cultural do Município é constituído pelos bens móveis e imóveis, materiais e imateriais existentes no seu território, cuja preservação e conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico, artístico, documental ou cultural.

Art. 15. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser obstruídas, destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Conselho Deliberativo do Patrimônio Histórico e Cultural do Município, reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens municipais, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais

Art. 16. Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo do Patrimônio Histórico e Cultural do Município, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandado destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se, nesse caso, multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 22. Compete ao Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Patos de Minas:

I - examinar, apreciar e decidir sobre questões relacionadas a tombamentos, a registros de bens culturais de natureza imaterial, a saídas temporárias do Município de bens culturais protegidos e opinar acerca de outras questões relevantes que lhes forem propostas por qualquer cidadão ou autoridades;

II - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política municipal de desenvolvimento e proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município;

III - acompanhar e avaliar a implementação das políticas municipais, estaduais e nacionais de desenvolvimento da proteção do Patrimônio Histórico e Cultural no Município, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

IV – recomendar a edição de normas específicas de proteção do Patrimônio Histórico e Cultural no Município e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente à matéria;

V - emitir orientações sobre a aplicação das normas e demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento e proteção do Patrimônio Histórico e Cultural no Município;

Art. 28. O Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural do Município, no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) dias contados da vigência desta Lei, fará audiência pública para discussão e apresentação de levantamento de todos os bens inventariados e, logo em seguida, dará início ao processo de tombamento nos termos desta Lei.

É dever do Poder Público e de toda a comunidade a proteção e conservação dos bens culturais. O município de Patos de Minas contempla o Patrimônio Histórico e Cultural em sua legislação, devendo cumpri-la de modo efetivo, defendendo, preservando e recuperando o patrimônio cultural da cidade.

12. Conclusões

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais

A edificação situada na Rua Atualpa Maciel, 445, possui valor cultural⁶, que foi reconhecido pelo município ao selecioná-lo para integrar o Inventário do Patrimônio Cultural do município. Na ficha de inventário, a proteção proposta é inventário para proteção prévia.

Possui atributos e significados que justificam a sua permanência, destacado por profissional da arquitetura da Prefeitura de Patos de Minas.

O município de Patos de Minas reconhece o inventário como forma de proteção aos bens culturais, conforme legislação vigente. O inventário feito pelos municípios tem efeito de proteção. Para tanto, o município investigou seu patrimônio para eleger os bens que seriam inventariados de acordo com os critérios pré-definidos em seu Plano de Inventário. Este foi apresentado e aprovado pelo IEPHA passando a ser um compromisso do município para efeito de pontuação do atributo.

O município não possui lei regulamentando especificamente os efeitos decorrentes do inventário enquanto instrumento de proteção do patrimônio cultural. Entretanto, possui uma Diretoria de Patrimônio Cultural e conselho de Patrimônio Cultural ativo, com especialistas, e atribuição específica de zelar pela preservação do patrimônio histórico e artístico do município.

A demolição do bem cultural inventariado somente deverá ser autorizada se não houver perda significativa para o patrimônio cultural local, baseada em uma fundamentação consistente assinada pelo setor de patrimônio cultural e por decisão do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural. Antes da emissão do alvará de demolição deverá ser realizado pelo proprietário ou pelo município, estudo minucioso e detalhado sobre o bem, documento denominado Registro Documental, que deverá ser elaborado por profissionais habilitados, seguindo um padrão a ser definido pelo município. Este estudo deverá ser encaminhado ao Conselho de Patrimônio Cultural para análise e aprovação. De posse dos dados relativos aos valores do bem cultural, o Conselho passa a ter informações suficientes para pedir o tombamento do bem cultural ou autorizar sua demolição.

Desta forma, no caso de autorizada a demolição, os dados serão preservados de forma secundária e se garante que a informação sobre a memória cultural e a história do município não se perderá. Este estudo deverá ser enviado minimamente para o Arquivo Municipal, para um Centro de Memória Municipal e para as bibliotecas localizadas no

⁶ O valor cultural não é intrínseco, mas criado, instituído historicamente, no seio da interação social e, por isso, nem é imutável, nem homogêneo. Mais ainda: o conflito é seu berço e trajetória naturais, pois não está desvinculado de interesses de indivíduos, grupos e sociedades e assim, por sua natureza política, precisa ser declarado, proposto, legitimado, tornado aceitável ou desejável. BEZERRA DE MENESES. Valor cultural, valor econômico: encontros e desencontros.

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais

município para permitir acesso de pesquisadores e interessados, servindo de fonte documental. O estudo deve ser feito dentro do rigor técnico de pesquisas históricas acadêmicas. A decisão sobre a demolição sem argumentos consistentes pode ensejar ação judicial contra os conselheiros que a autorizaram por configurar crime contra o patrimônio cultural municipal indicado na Lei Federal 9.605/98 já citada⁷.

Este Setor Técnico, após análise da documentação integrante do Inquérito Civil e da documentação encaminhada pelo município ao Iepha para fins de pontuação do ICMS Cultural entende que o imóvel possui valor cultural e deve ser preservado. Entretanto, tendo em vista que o município conta com uma Diretoria de Patrimônio Cultural e conselho de Patrimônio Cultural ativo, com especialistas, a decisão sobre a preservação ou não do imóvel cabe à Diretoria de Patrimônio Cultural e ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, órgão autônomo e colegiado com funções consultivas e deliberativas. A sua atuação deve estar solidamente embasada em estudos técnicos elaborados por especialistas, objetivando prevenir danos irreversíveis ao patrimônio cultural.

Ressalta-se que o valor cultural do bem já foi declarado pelo Poder Público Municipal no momento em que o inventariou, indicando a proteção prévia. A alegação de que o bem já está “descaracterizado ou em condições precárias” não justifica a demolição ou o cancelamento da proteção. Portanto, não cabe o cancelamento do inventário, a não ser que tenham ocorrido erros técnicos na elaboração da ficha de inventário.

Caso seja comprovado que o proprietário não possui condições financeiras para restaurar o imóvel, as obras poderão ser executadas às expensas do município, caso o bem cultural venha a ser tombado, conforme Art. 17 da Lei Municipal 7095 de 01 de abril de 2015. Também poderá ser estudada a desapropriação do imóvel pelo município, destinando o mesmo a uso público após restauração.

Tendo em vista o precário estado de conservação do imóvel recomenda-se a adoção das seguintes medidas emergenciais:

- Limpeza interna e externa do imóvel,
- Especialista em estruturas deverá avaliar as condições estruturais do imóvel e a necessidade de se escorar as alvenarias e cobertura,
- Esvaziar a caixa d’água para aliviar o peso sobre a estrutura já frágil,
- Manter o imóvel fechado para evitar ações de vandalismo, devendo ser previstas visitas esporádicas para possibilitar a ventilação da área interna e acompanhar a evolução dos danos, comunicando à Prefeitura local caso venham a se agravar.

⁷ Texto de Marília Palhares Machado, ex diretora do Iepha, datado de fevereiro de 2014

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais

Como informação complementar, em pesquisa realizada no site da Fundação João Pinheiro, constatou-se que o município de Patos de Minas recebe recursos provenientes do ICMS Cultural conforme tabela abaixo.

ano	2013	2014	2015	2016	2017 (ate fevereiro)
Valor (R\$)	183.061,28	273.101,81	332.833,68	251.833,55	26.133,67

13. Encerramento

Sendo só para o momento, este Setor Técnico se coloca à disposição para outros esclarecimentos que se julgarem necessários.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2017.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A27713-4